

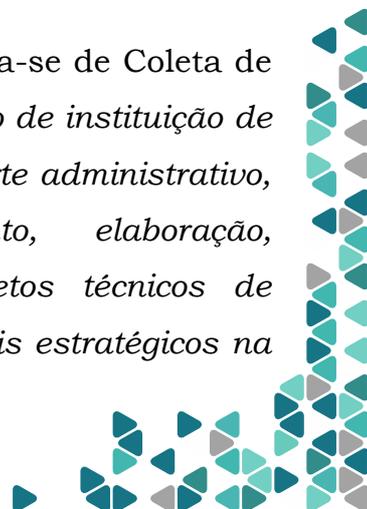
AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP.

Ref. Ato Convocatório 13/2020.

MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP, sociedade simples devidamente qualificada na Coleta de Preços – Menor Preço – Resolução ANA nº 122/2019 ref. ao Ato Convocatório acima epigrafoado, que tem como objetivo *“Contratação de instituição de consultoria especializada na prestação de serviço de suporte administrativo, mobilização, capacitação, pesquisa, desenvolvimento, elaboração, acompanhamento, monitoramento e avaliação de projetos técnicos de incremento da oferta de serviços ambientais em mananciais estratégicos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.”* vem, com fulcro no art. 109, inciso I da Lei de Licitações, e itens 10.1 e 10.2 do Edital, apresentar tempestivo RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado da análise da HABILITAÇÃO, do qual teve ciência por meio do COMUNICADO ATO CONVOCATÓRIO Nº 13/2020, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

I – SÍNTESE DO CERTAME

Conforme informado no preâmbulo, trata-se de Coleta de Preços – Menor Preço, que tem como objetivo *“Contratação de instituição de consultoria especializada na prestação de serviço de suporte administrativo, mobilização, capacitação, pesquisa, desenvolvimento, elaboração, acompanhamento, monitoramento e avaliação de projetos técnicos de incremento da oferta de serviços ambientais em mananciais estratégicos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.”*



No dia 31 de julho de 2020 foi tornado público o resultado da análise técnica das empresas habilitadas, oportunidade em que a ora RECORRENTE foi inabilitada por supostamente não ter apresentado profissional coordenador compatível com a exigência para responsabilidade técnica da natureza do projeto. A licitante CRESCENTE FÉRTIL PROJETOS AMBIENTAIS, CULTURAIS E DE COMUNICAÇÃO também foi inabilitada, mas por deixar de apresentar documentos devidamente autenticados, ou originais, conforme exigência do Ato Convocatório. Já a licitante ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS, por seu turno, acabou sendo habilitada por supostamente atender todos os requisitos do Edital.

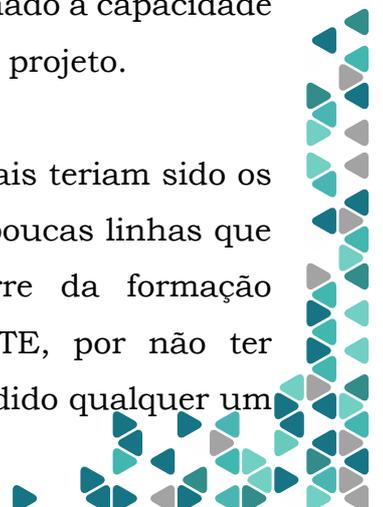
Conforme será demonstrado a seguir, a ora RECORRENTE atendeu todos os itens do Edital, não havendo razões para ser inabilitada pelos motivos apontados no COMUNICADO ATO CONVOCATÓRIO N° 13/2020. Senão vejamos.

II – FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

II. 1 – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Conforme previsto no COMUNICADO ATO CONVOCATÓRIO N° 13/2020, a RECORRENTE foi inabilitada por supostamente não ter atendido a um item do Edital relacionado à capacidade técnica do profissional indicado para ser o Coordenador do projeto.

A r. decisão, todavia, não especificou quais teriam sido os motivos da sua inaptidão, não sendo possível extrair das poucas linhas que fundamentaram essa conclusão se a inaptidão decorre da formação profissional do Coordenador indicado pela RECORRENTE, por não ter apresentado atestado exigido no Edital, ou por ter desatendido qualquer um



dos diversos itens do Edital que o Coordenador deveria atender para que a licitante fosse considerada apta.

A falta de clareza da decisão, em tal caminho, impede a análise dos reais motivos que levaram ao resultado ora questionado, ainda mais quando a RECORRENTE tem plena convicção de ter atendido todos os itens do Edital.

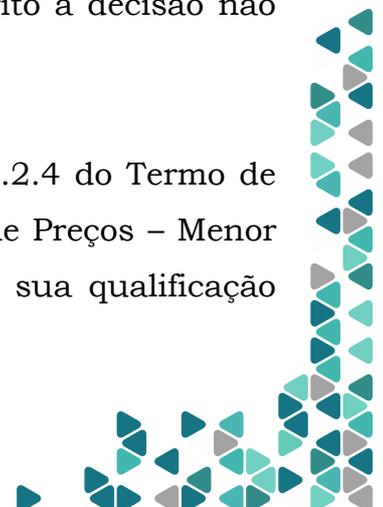
Tendo em vista que todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas e tornadas públicas, **sob pena de nulidade**, requer-se, preliminarmente, que a r. decisão constante do COMUNICADO ATO CONVOCATÓRIO N° 13/2020 seja cassada, sendo proferida outra em seu lugar, na qual reste consignado de forma clara e fundamentada quais foram os reais motivos para a inabilitação da ora RECORRENTE.

Somente a partir de uma decisão fundamentada e que exponha os reais motivos para a inabilitação que os licitantes podem se insurgir contra eventuais ilegalidades e ilicitudes porventura existentes em um procedimento licitatório.

II. 2 – INCONTESTE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL

Caso a preliminar acima não seja acolhida, o que somente se admite *ad argumentandum tantum*, em relação ao mérito a decisão não poderá prosperar.

Isso porque, conforme previsto item 5.7.2.4 do Termo de Referência do ATO CONVOCATÓRIO N° 13/2020 Coleta de Preços – Menor Preço – Resolução ANA n° 122/2019, para comprovar a sua qualificação técnica o licitante deveria atender ao seguinte item:



5.7.2.4. Comprovante de que o profissional que exercerá a função de coordenador possui habilitação para ser o responsável técnico por projetos de conservação e recuperação ambiental;

O item 9.1.1 do Termo de Referência, por seu turno, exige para a execução plena das atividades descritas no Termo de Referência, que a instituição contratada deverá constituir e manter uma equipe técnica na qual o Coordenador do projeto deverá atender aos seguintes requisitos (grifo nosso):

9.1.1. Coordenador do projeto

O coordenador do projeto será o responsável pelo planejamento de todas as atividades do processo, respondendo junto a AGEVAP pela equipe técnica permanente e temporária da instituição contratada.

O coordenador será o Responsável Técnico pelo serviço de consultoria técnica, emitindo Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao órgão que regulamenta as atividades do profissional.

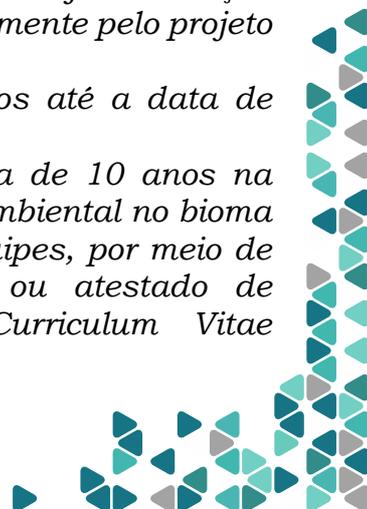
Será, portanto, o ponto focal da instituição contratada elaborando os produtos e fazendo, interlocução com a equipe e será responsabilizando tecnicamente pelos PRISMAs. Para tanto, deverá atender aos seguintes requisitos:

Requisitos obrigatórios

*- Diploma de Graduação, apresentado digitalizado frente e verso, devidamente registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação na área de Engenharia Florestal, Engenharia Agrícola, Agronomia, Geografia, Biologia, Engenharia Ambiental, ou **áreas afins** cuja atribuição profissional o habilite a responder tecnicamente pelo projeto da natureza dos PRISMAs;*

- Tempo mínimo de formação de 10 anos até a data de entrega dos documentos de seleção;

- Comprovar experiência anterior mínima de 10 anos na coordenação de projeto técnico na área ambiental no bioma Mata Atlântica, e na coordenação de equipes, por meio de registro Carteira de Trabalho (CTPS) ou atestado de capacidade técnica, informado no Curriculum Vitae atualizado.



- *Conhecimento avançado do pacote Office (Excel, Word, PowerPoint) e intermediário, em softwares de gestão de projetos e de sistemas de informação geográfica (SIG), comprovados através do Curriculum Vitae e/ou diplomas de cursos;*
- *Carteira de Habilitação B válida, comprovada através da cópia legível do documento original.*

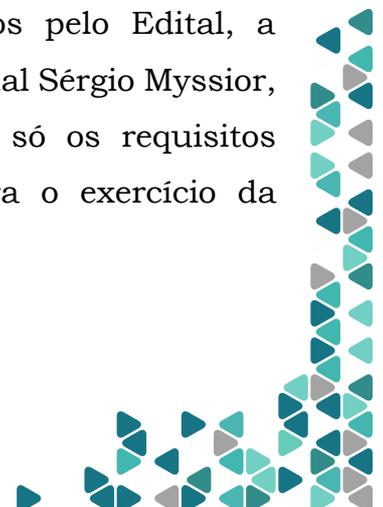
□ *Requisitos desejáveis:*

- *Experiência na coordenação de projetos envolvendo diversos atores públicos associados à manejo de bacias hidrográficas, conservação e restauração ecológica, pagamento por serviços ambientais e/ou desenvolvimento rural sustentável no bioma Mata Atlântica, - Experiência em rotinas administrativas, envolvendo atividades como gestão de contratos, convênios, elaboração de termo de referência e demais peças instrutivas de processos licitatórios;*
- *Experiência em projetos relacionados ao desenvolvimento rural sustentável, restauração florestal, sistemas agroflorestais, silvicultura, consórcios florestais, saneamento rural e/ou adequação ambiental de propriedades rurais no bioma Mata Atlântica.*
- *Curso de Especialização ou Pós-Graduação, com carga horária mínima de 360h (trezentos e sessenta horas), em áreas afins à temática do projeto.*

A exigência do tempo de formação acadêmica foi baseada na qualificação exigida para equipe constante da tabela de preços de consultoria do DNIT (MAR/2020), que constitui referência de mercado conforme Acórdão 1.787/2011-TCU-Plenário (peça 17, p.18).

A substituição do coordenador dependerá da prévia aprovação de currículo pela AGEVAP e exigirá substituição da ART do serviço sem ônus para a AGEVAP.

Nos exatos e restritos limites impostos pelo Edital, a RECORRENTE indicou para exercer a r. função o profissional Sérgio Myssior, Arquiteto e Urbanista, especialista, o qual atende não só os requisitos obrigatórios como também os requisitos desejáveis para o exercício da função.



Para tanto, foram apresentados inúmeros atestados emitidos em nome do Sr. Sérgio Myssior nos quais ele comprovadamente exerceu a função de coordenador, atestados estes devidamente firmados pelos contratantes à partir do registro de responsabilidade técnica e chancelados pelo respectivo Conselho de Classe – Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que é a autarquia competente para atestar se o profissional tem ou não a competência para a elaboração do trabalho, com a respectiva emissão das Certidões de Acervo Técnico com Atestado – CAT-A pelo Conselho.

De acordo com a Lei Federal n. 12.378, de 31 de dezembro de 2010¹:

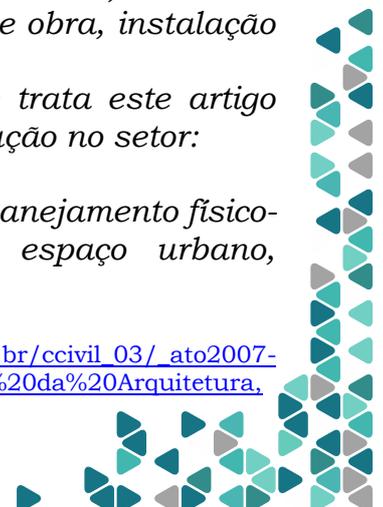
Art. 2o As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*
- V - direção de obras e de serviço técnico;*
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
- VII - desempenho de cargo e função técnica;*
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- X - elaboração de orçamento;*
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e*
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

*Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:
(...).*

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano,

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112378.htm#:~:text=Regulamenta%20o%20exerc%C3%ADcio%20da%20Arquitetura,CAUs%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.



metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;
VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;
XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Conforme a Resolução CAU/BR N°. 21, de 5 de abril de 2012², para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas são representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das atividades descritas abaixo.

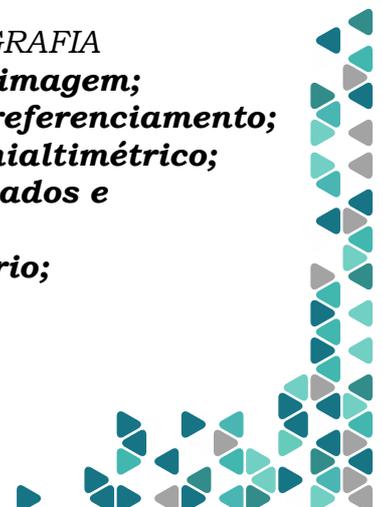
De acordo com a r. Resolução, o Arquiteto e Urbanista podem atuar em 7 grupos de atividades. São eles (grifos nossos):

- 1 . Projeto
- 2 . Execução
- 3 . Gestão
- 4 . Meio Ambiente e Planejamento Urbano

4.1. GEORREFERENCIAMENTO E TOPOGRAFIA

- 4.1.1. Levantamento topográfico por imagem;**
- 4.1.2. Fotointerpretação;**
- 4.1.3. Georreferenciamento;**
- 4.1.4. Levantamento topográfico planialtimétrico;**
- 4.1.5. Análise de dados georreferenciados e topográficos;**
- 4.1.6. Cadastro técnico multifinalitário;**

² <https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao21/>



4.1.7. Elaboração de Sistemas de Informações Geográficas – SIG.

4.2 MEIO AMBIENTE

4.2.1. Zoneamento geoambiental;

4.2.2. Diagnóstico ambiental;

4.2.3. Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

4.2.4. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

4.2.5. Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA;

4.2.6. Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto no Meio Ambiente – EIA – RIMA;

4.2.7. Estudo de Impacto Ambiental complementar – EIAc;

4.2.8. Plano de monitoramento ambiental;

4.2.9. Plano de Controle Ambiental – PCA;

4.2.10. Relatório de Controle Ambiental – RCA;

4.2.11. Plano de manejo ambiental;

4.2.12. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;

4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;

4.3 PLANEJAMENTO REGIONAL

4.3.1. Levantamento físico-territorial, socioeconômico e ambiental;

4.3.2. Diagnóstico socioeconômico e ambiental;

4.3.3. Plano de desenvolvimento regional;

4.3.4. Plano de desenvolvimento metropolitano;

4.3.5. Plano de desenvolvimento integrado do turismo sustentável – PDITs;

4.3.6. Plano de desenvolvimento de região integrada – RIDE;

4.3.7. Plano diretor de mobilidade e transporte;

4.4. PLANEJAMENTO URBANO

4.4.1. Levantamento ou inventário urbano;

4.4.2. Diagnóstico físico-territorial, socioeconômico e ambiental;

4.4.3. Planejamento setorial urbano;

4.4.4. Plano de intervenção local;

4.4.5. Planos diretores;

4.4.6. Plano de saneamento básico ambiental;

4.4.7. Plano diretor de drenagem pluvial;

4.4.8. Plano diretor de mobilidade e transporte;

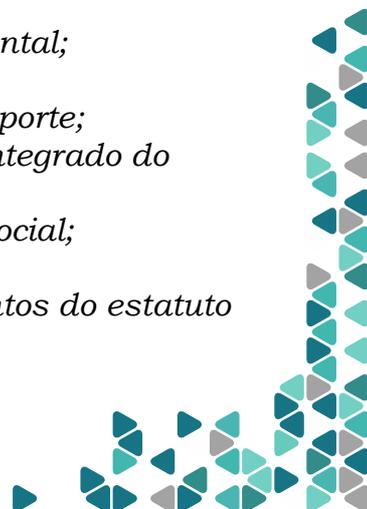
4.4.9. Plano diretor de desenvolvimento integrado do turismo sustentável – PDITs;

4.4.10. Plano de habitação de interesse social;

4.4.11. Plano de regularização fundiária;

4.4.12. Análise e aplicação dos instrumentos do estatuto das cidades;

4.4.13. Plano ou traçado de cidade;



4.4.14. *Plano de requalificação urbana;*

- 5 . *Atividades especiais em arquitetura e urbanismo*
- 6 . *Ensino e Pesquisa*
- 7 . *Engenharia de segurança do trabalho*

Apesar de esta douta Comissão não ter sido minimamente clara em relação aos motivos pelos quais o Coordenador indicado pela ora RECORRENTE não teve a habilitação técnica considerada compatível com a exigência para responsabilidade técnica da natureza do projeto, não resta a menor dúvida que o Arquiteto e Urbanista tem todas as competências para ser responsável técnico por projetos de conservação e recuperação ambiental.

O profissional indicado pela ora RECORRENTE não só possui habilitação técnica compatível com a natureza do projeto, como também já foi o responsável técnico em vários projetos de conservação e recuperação do solo, nos termos da farta documentação de habilitação acervada pelo seu Conselho, inclusive por outras associações de gestão de bacias hidrográficas, a saber:

[Certidão 589293](#)

Contratante: Associação Executiva de Apoio á Gestão de Bacias
Hidrográficas Peixe Vivo

Objeto: **Elaboração de Diagnóstico de Propriedades Rurais na sub-bacia do Ribeirão Carioca, em Itabirito, para Subsidiar o Pagamento por Serviços Ambientais aos Proprietários**

Equipe Chave:
Responsável Técnico CAU/MG e Coordenação Geral: Arquiteto e Urbanista, Sérgio Myssior, CAUA25235-2

[Certidão 357711](#)

Contratante: Associação Executiva de Apoio á Gestão de Bacias
Hidrográficas Peixe Vivo



Objeto: Serviços de consultoria especializada desenvolvimento e elaboração de termos de referências para contratações de projetos hidroambientais na bacia hidrográfica do Rio das Velhas

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO:

- Contratante dos Serviços: Agência Peixe Vivo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.226.288/0001-91, com sede na Rua Carijós nº 166 - 5º andar – Centro – Belo Horizonte – MG – 30120-060. Telefone: (31) 3207-8500. - E-mail: agbpeixe vivo@agenciapeixe vivo.org.br.
- Objeto: Serviços de consultoria especializada desenvolvimento e elaboração de termos de referências para contratações de projetos hidroambientais na bacia hidrográfica do Rio das Velhas.
- Contrato nº 003/2016, assinado em 13/06/2016.
- Prazo: 07 meses.
- Período: Início 13/06/2016 Término: 13/01/2017.
- Percentual contratual realizado: 100% (cem por cento).
- Valor do Contrato: R\$306.326,16 (trezentos e seis mil e trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).
- Licitação: Ato Convocatório Nº 002/2016.
- Responsável Técnico: Sérgio Myssior, CAU A25235-2.

Como pode ser observado nos atestados acima indicados, o profissional Sergio é responsável técnico e coordenador dos trabalhos, os quais, por seu turno, são indiscutivelmente compatíveis com o escopo do projeto e com as competências profissionais.

Além dessas 2 (duas) certidões apresentadas para o profissional, consta ainda no caderno de Habilitação inúmeras certidões também em nome do profissional, que corroboram a sua capacidade técnica. Confira-se:

Atestado PORTA SUL

Objeto: Coordenação e elaboração do Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN

- Plano de recuperação de áreas degradadas – PRAD
 - Levantamento topográfico
 - Geologia urbana e reabilitação da área
 - Estimativas de aterro
 - Recuperação da cobertura vegetal
 - Recomposição da cobertura vegetal



Coordenação Geral: Arquiteto e Urbanista, especialista Sérgio Myssior, CAU A25235-2
Coordenação Técnica: CAU A25235-2

Certidão 417510

Objeto: **Elaboração do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal das Andorinhas, localizado no município de Ouro Preto/MG**

Responsável Técnico CAU: Arquiteto e Urbanista, especialista Sérgio Myssior, CAU A25235-2

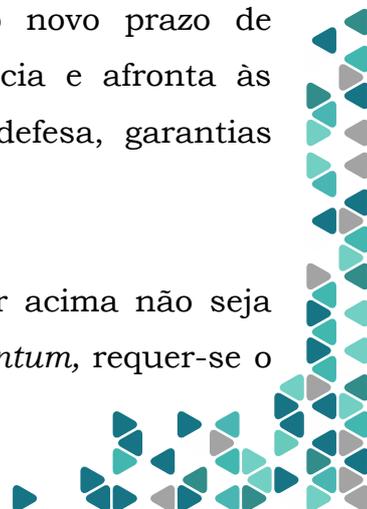
Não restam dúvidas, como visto, que o profissional indicado pela ora RECORRENTE para a função de Coordenador do Projeto atende de forma plena e inconteste as exigências do Edital, de modo que esta Douta Comissão deverá rever o seu posicionamento ou explicar com argumentos válidos o por que de o Sr. Sérgio Myssior ter sido considerado um profissional incompatível com a exigência prevista no Edital.

III – CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi exposto, requer-se, preliminarmente, sejam especificados de forma clara quais teriam sido os motivos para a inabilitação da ora RECORRENTE, tendo em vista que a decisão não foi clara e nem específica, ferindo o princípio constitucional da publicidade e da fundamentação das decisões.

A partir do momento que a RECORRENTE tiver ciência dos motivos para a inabilitação, deverá lhe ser concedido novo prazo de insurgência recursal, sob pena de supressão de instância e afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantias maiores do nosso Estado Democrático de Direito.

Caso, em remota hipótese, a preliminar acima não seja acolhida, o que somente se admite *ad argumentandum tantum*, requer-se o



provimento deste recurso, para que o coordenador indicado pela RECORRENTE seja considerado apto para cumprir as funções que o Edital atribui ao Coordenador do Projeto, uma vez que não resta nenhuma dúvida em relação ao atendimento dos requisitos técnicos previstos no item 9.1.1 do Termo de Referência do Edital.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2020.

MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA EPP.

CNPJ N. 05.945.444/0001-13

SÉRGIO MYSSIOR

